



Ofício **GPS/DL/ 0298 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 11/10/22
ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0400 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>



Ofício GP/DL/0400/2022 (diligência)

2 mensagens

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
Para: Procuradoria-Geral de Justiça <pgj@mpsc.mp.br>

19 de outubro de 2022 11:27

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente Deputado Moacir Sopelsa, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0400/2022, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos."

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício nº 0400-2022.pdf
383K

Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

21 de outubro de 2022 10:05

Confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Henrique Laus Aieta

Promotor de Justiça

CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(48) 3229-9100

pgj@mpsc.mp.br

www.mpsc.mp.br | youtube | twitter

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 19 de outubro de 2022 11:27



Ofício **GP/DL/ 0399 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor

RENAN SOARES DE SOUZA

Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Defensor Público-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0399/2022 (diligência)

2 mensagens

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
Para: dpe@defensoria.sc.gov.br

19 de outubro de 2022 12:07

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente Deputado Moacir Sopelsa, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0399/2022, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos."

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste *e-mail*.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

 Ofício nº 0399-2022.pdf
386K

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

dpe@defensoria.sc.gov.br

21 de outubro de 2022 14:13

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Prezada Marlise,

De ordem do Defensor Público-Geral, Renan Soares de Souza, confirmo o recebimento.

Atenciosamente,



GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

GABINETE@DEFENSORIA.SC.GOV.BR | (48) 3665-5665

AVENIDA RIO BRANCO 219 - CENTRO EXECUTIVO RIO BRANCO - CENTRO
CEP 88015-305 - FLORIANÓPOLIS/SC - WWW.DEFENSORIA.SC.GOV.BR

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ofício DPG Nº 144/2022

Florianópolis, 07 de novembro de 2022



A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

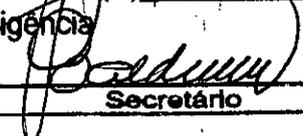
Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 0020.0/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício GP/DL/0399/2022, encaminha-se anexo o Parecer DPE-ASSEJUR nº 214-2022 como manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei Complementar nº. 0020.0/2022, que *“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que ‘Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências’, para incluir entre as funções institucionais da DPE a de aturar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa de seus direitos”*.

Aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

Cordialmente,

Lido no Expediente
114ª Sessão de 10.11.22
Anexa a(o) PLC/020/22
Diligência

Secretário

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

...
...
...
...





Assinaturas do documento



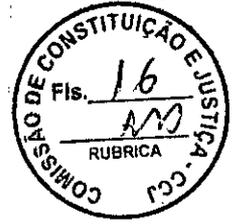
Código para verificação: **2023VJJS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RENAN SOARES DE SOUZA** (CPF: 007.XXX.480-XX) em 07/11/2022 às 14:14:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2020 - 18:42:30 e válido até 17/09/2120 - 18:42:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxNTczXzE1NzRfMjAyMI8yMDIzVkpKUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001573/2022** e o código **2023VJJS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autos nº: Processo DPE 1536/2022 (EDPE1433229)

Interessado: Defensoria Pública de Santa Catarina

Assunto: Ofício GP/DL/0399/2022 - PLC 20.0/2022

Ementa: Processo DPE 1536/2022. Ausência de competência para iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade. Art. 134, § 4º, c/c art. 93, caput, da CRFB. Competência exclusiva do Defensor Público-Geral.

PARECER DPE-ASSEJUR 214-2022

I – Relatório

Vem à apreciação da ASSEJUR consulta realizada pela Defensoria Pública-Geral, através do encaminhamento de fl. 09, solicitando parecer acerca do Ofício GP/DL/ 0399/2022.

É, em síntese, o relatório.

II – Fundamentação

Informa o relator, Deputado Valdir Cobalchini, do Projeto de Lei Complementar - PLC/0020.0/2022 que:

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei Complementar no 0020.012022, de autoria do Deputado Jaksom Castelli, que Altera o art. 40 da Lei Complementar no 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos.

Na sua Justificativa a autora expressa às fls. 03:

[...]

Embora não seja considerada pessoa em sentido jurídico, o nascituro tem reconhecidos e tutelados os seus direitos, desde a concepção, vez que os direitos da personalidade do nascituro são compatíveis com a sua condição especial de indivíduo concebido e ainda não nascido, em virtude da sua condição de ser humano em desenvolvimento.



É incontestável, portanto, a importância proteção e o direito à reparação de danos do nascituro, os quais se encontram consagrados em âmbito constitucional, civil e jurisprudencial.

Nesse viés, a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos, respectivamente, dos arts. 6º e 1º da Lei Complementar no 575, de 2012, a presente proposta busca expressamente incluir entre as suas atribuições a defesa do nascituro.

[...]

Não obstante o alcance do Projeto de Lei Complementar em comento, preliminarmente, e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça, entendo relevante oportunizar o pronunciamento de órgãos do Governo, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado (fl. 04/05).

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar - PLC/0020.0/2022, em análise, conta com a seguinte redação:

Projeto de Lei Complementar PLC/0020.0/2022

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar nº 579, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com e seguinte redação:

Art. 4º.....

XXI – atual em defesa do nascituro nas demandas em que este for parte.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, o melhor conceito de Defensoria Pública encontra-se esculpido no texto constitucional, a saber:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe



inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.**

O art. 93 da CRFB, por sua vez, prescreve que "*lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura*", enquanto o art. 96, II, d, prevê que "*compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias*".

Denota-se que, com o escopo de assegurar a autonomia da Defensoria Pública, o constituinte garantiu que a **iniciativa do processo legislativo** inerente à Instituição fosse reservada a ela própria, a fim de evitar interferências na atuação (autonomia funcional) e na gestão (autonomia administrativa e financeira).

Sob tal perspectiva, a iniciativa legislativa para alteração da Lei Complementar Estadual n. 575/2012 seria **privativa** do Defensor Público-Geral da DPESC.

Neste diapasão, lecionam Frederico Rodrigues Viana de Lima e Edilson Santana Gonçalves Filho:

Seguindo-se o modelo federal, a legislação a ser editada em cada uma das Unidades da Federação será de iniciativa dos Defensores Públicos-Gerais (LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Um Novo Código de Processo Civil para uma Nova Defensoria Pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública. Salvador: JusPodivm, 2015, pág. 96)

E também:

Simetricamente, as leis estaduais, nos respectivos estados, que



regulem a organização específica (normas não gerais) da respectiva Defensoria Pública, são de iniciativa exclusiva do Defensor Público-Geral estadual (GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. A autonomia da Defensoria Pública e o Supremo Tribunal Federal: o papel desempenhado pela Corte na proteção ao direito fundamental à assistência jurídica gratuita. In: ROCHA, Bheron; CASAS MAIA, Maurilio; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Autonomia & Defensoria Pública – Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais. Salvador: JusPodivm, pág 209).

Portanto, é inequívoca a ausência de iniciativa parlamentar para a deflagração do processo legislativo inerente à alteração da lei orgânica da Defensoria Pública, motivo pelo qual o **PLC/0020.0/2022**, de autoria do Deputado Jaksom Natal Castelli, **padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

III – Conclusão

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela inconstitucionalidade do PLC/0020.0/2022 por vício de iniciativa.

É o parecer.

Florianópolis, 7 de novembro de 2022.

FERNANDO CORREA

Defensor Público - Assessor Jurídico e Legislativo



Assinaturas do documento

Código para verificação: **W8K5BJ57**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO CORREA (CPF: 066.XXX.029-XX) em 07/11/2022 às 12:32:46

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 10/05/2021 - 17:20:02 e válido até 09/05/2024 - 17:20:02.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxNTM2XzE1MzdfMjAyMI9XOE1Qko1Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001536/2022** e o código **W8K5BJ57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0020.0/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022


P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria